



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



**PARECER N. 47/2015 - PEADP**

Objeto: Análise de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 20150001, celebrado entre a CMP e a empresa Torres e Moreno Ltda, cujo objeto é a locação de veículos de passeio, de pequeno porte, camionete aberta 4x4 e de diárias de ônibus rodoviário semi-leito e micro-ônibus para atender a Câmara Municipal de Parauapebas.

**I – Relatório:**

Trata-se de solicitação de aditamento ao Contrato Administrativo n. 20150001, celebrado entre a CMP e a empresa Torres e Moreno Ltda, cujo objeto é a locação de veículos de passeio, de pequeno porte, camionete aberta 4x4 e de diárias de ônibus rodoviário semi-leito e micro-ônibus para atender a Câmara Municipal de Parauapebas., oriundo do Pregão n. 09/2014-00011.

O pleito de aditamento (Memorando n. 168/2015 – Diretoria Administrativa, de 03/08/2015, fls. 526-258) se encontra inserto dentro dos autos do processo licitatório do Pregão indicado (encaminhado integralmente em cópia), acompanhado de todos os documentos que o compõem. Através do referido memorando, o Diretor Administrativo solicita aditivo de prazo (até 07/10/2015) e valor (R\$ 180.383,32) ao contrato original, apresentando como justificativa a *“necessidade continuidade de atendimento ao Poder Legislativo para desempenho de suas funções legislativas na cidade de Parauapebas, bem como das funções administrativas extra-órgão (...)”*.

A Coordenadoria de Licitações e Contratos encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise e parecer quanto à minuta (fls. 532-533) do termo aditivo em questão, afirmando ser favorável e recomendar a elaboração do 1o Termo Aditivo, com fundamento no art. 57, §1º, IV c/c art. 65, I, “b”, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/1993 (fl. 531).

Consta, ainda, dotação orçamentária disponibilizada para atender à despesa (fl. 529).

É o breve relatório. Vejamos.

**II – Objeto de análise:**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe à análise da regularidade da minuta do termo aditivo constante às fls. 532-533, nos termos do art. 38, § único da Lei n. 8.666/1993, e, por conseguinte, da possibilidade e enquadramento legal do aditamento pretendido, sendo que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários (cuja avaliação não compete a este órgão), bem como, atinentes ao processo licitatório em si ou à celebração do contrato original.

**III - Análise Jurídica:**

Contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



A Lei n. 8.666/1993 possibilita a alteração unilateral ou bilateral dos contratos administrativos. A alteração unilateral ocorrerá, por força da prerrogativa da administração, que atua com supremacia, quando: houver modificação do projeto ou da especificação para melhor adequação técnica aos seus objetivos; **for necessária a modificação do valor contratual, em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos pela lei.**

Na segunda hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Esses limites estão especificados no § 1º do art. 65. Em se tratando de compras, obras ou serviços, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir **até 25% do valor inicial atualizado do contrato**. Vejamos o que preleciona Lei n. 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 71/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito da Administração Pública Municipal, possibilita a alteração dos **contratos** firmados em decorrência da ata de RP, nos moldes do art. 65 supra. Note-se:

Art. 11. (...)

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.**

Igualmente, o edital do certame prevê, em seu item 78, a possibilidade de alteração do contrato com base nos artigos 57 e 65 da Lei n. 8.666/1993. No item 79, permite o acréscimo de 25% (fl. 94). Já o contrato faz referida permissão em sua cláusula décima sexta.

Nesse passo, deve-se verificar, de pronto, se o acréscimo contratual pretendido está dentro do limite legal de 25% do valor contratual atualizado. Mister registrar que a licitação foi realizada por lote, através



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



de registro de preços em ata, tendo a empresa em questão vencido todos os dois lotes, sendo que o contrato que se pretende aditar diz respeito somente ao lote 1, composto de 3 itens (camionete, veículo de pequeno porte e veículo de passeio).

Assim, em se tratando de licitação por lotes, é como se cada lote representasse uma licitação distinta, daí porque referido percentual deve ser aplicado em cada lote, ou seja, tratando-se de três lotes distintos, cada lote poderá ser acrescido em 25%, devendo-se, porém, aplicar referido percentual proporcionalmente também em relação aos itens que compõem o lote (caso o lote tenha sido dividido em itens). Nessa linha defende o TCU:

“Serão proporcionais aos itens, etapas ou parcelas os acréscimos ou supressões de quantitativos que se fizerem necessários nos contratos. Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de parte do objeto contratado, deve a Administração considerar o valor inicial atualizado do item, etapa ou parcela para calcular o acréscimo ou supressão pretendida”.<sup>1</sup>

No presente caso, pretende-se acrescer o valor total de R\$ 180.383,32 ao valor originalmente contratado para o lote 1, qual seja, R\$ 780.441,62, o que corresponde a um aumento inferior ao limite 25% do valor atualizado do lote contratado. Ocorre que, considerando-se o valor unitário de cada um dos três itens que compõem o lote, verifica-se o seguinte:

Item	Valor do contrato original (R\$)	Limite de acréscimo (25%)	Valor a ser aditado (R\$)
010705 Camionete aberta	745.500,00	186.375,00	170.400,00 (24 unidades)
010706 Veículo de pequeno porte	17.500,00	4.375,00	5.000,00 (2 unidades)
010707 Veículo tipo passeio	17.441,62	4.360,40	4.983,32 (2 unidades)
Total a ser acrescido			180.323,32

Diante disso, observa-se que para o item 10705 (camionete), o valor a ser aditado encontra-se albergado no limite legal; todavia, para os itens 10706 e 10707, o valor pretendido ultrapassa o limite legal, o que acaba por inviabilizar o aditamento dos mesmos.

Logo, resta, em princípio, possível o acréscimo nos termos pretendidos apenas quanto ao primeiro item, sendo inviável em relação aos demais. Por conseguinte, deve-se efetuar alteração na cláusula primeira da minuta do termo aditivo ante a constatação da impossibilidade do aditamento pretendido em relação aos itens 10706 e 10707.

<sup>1</sup> TCU. Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 2010. p. 804.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



Outrossim, observa-se que, para justificar o aditamento, o Diretor Administrativo apresentou, às fls. 526-527, o seguinte fundamento: *"A presente solicitação de aditivo dos serviços se faz necessária em virtude da necessidade continuidade de atendimento ao Poder Legislativo pra desempenho de suas funções legislativas na cidade de Parauapebas, bem como das funções administrativas extra órgão, onde os mesmos atendem os seguintes setores: Gabinetes dos Vereadores, Diretorias Administrativa, Financeira e Legislativa, Gabinete da Presidência, Departamento de Expediente, de Comunicação, de Eventos, de serviços gerais, dentre outros (...)"*

**Neste ponto, embora não caiba à Procuradoria adentrar ao mérito das justificativas – visto que seu parecer resume-se aos aspectos jurídicos e não técnicos ou discricionários –, cumpre-lhe alertar a Administração para que faça as devidas adequações de modo a melhor adequar os fatos postos às normas em vitor. Logo, repita-se, procura-se adequar a motivação, não se perquirindo acerca do motivo alegado. Assim é que ressalva-se que a justificativa apresentada configura-se extremamente superficial e genérica e, portanto, inservível para embasar o acréscimo postulado.**

Nesta linha, as seguintes orientações do Tribunal de Contas da União:

Faça constar, nos processos correspondentes, **as justificativas para eventuais acréscimos de valores contratuais**, conforme previsto no art. 65 da Lei no 8.666/1993 e nos arts. 2o e 50 da Lei no 9.784/1999.

**TCU. Acórdão 1557/2006 - Plenário**

Formalize termo de aditamento aos contratos, **com as devidas justificativas**, sempre que houver **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto**, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 498/2004 Primeira Câmara**

Observe os limites de alterações contratuais, em cumprimento ao que dispõe o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, na forma preconizada pela Decisão 215/1999 Plenário, proferida em caráter normativo, particularmente no que se refere às modificações quantitativas e qualitativas, inclusive em relação às licitações instauradas e contratações regidas pela legislação anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, por força do disposto no art. 121 do citado diploma legal.

Observe o princípio de que a execução de itens do objeto do contrato em quantidade superior à prevista no orçamento da licitação deve ser previamente autorizada por meio de termo de aditamento contratual, o qual deverá atender aos requisitos a seguir:

- ser antecedido de **procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



**natureza superveniente**, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;

- ter seu conteúdo resumido publicado, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 554/2005 Plenário**

Formalize, nos processos administrativos de licitação, **os motivos determinantes das alterações contratuais**, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 561/2006 Primeira Câmara**

Observe, quando da alteração de contratos regidos por essa lei, cuidando para que **as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo**, em consonância com o disposto no art. 65, caput, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara**

Não bastasse isso, é cediço que, na hipótese de acréscimo, é necessário que o gestor verifique se os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração.<sup>2</sup>

**Por sua vez, no que toca ao pleito de aditivo de prazo de execução e vigência do contrato até 07 de outubro de 2015**, observa-se que o mesmo decorre do aumento do quantitativo inicialmente previsto, nos termos supra.

Com efeito, a duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades atinentes à duração dos contratos administrativos são esmiuçadas no artigo 57 do Estatuto de Licitações, estipulando que a vigência dos contratos administrativos deve ater-se ao exercício financeiro, conforme a seguir:

Art. 57. **A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os **prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: (...)

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; (...)**

<sup>2</sup> TCU. Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 2010. p. 804.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

A vigência do contrato decorrente de SRP, como a de qualquer outro, é regida pelo art. 57 da Lei n. 8.666/93. O pacto inicial deve ter sido celebrado na vigência da ata, mas a prorrogação não está mais submetida a tal condicionante. No caso, a vigência da ata (fls. 371-377) se encerra em agosto de 2015, tendo o contrato (fls. 471-479) sido firmado em 08 de janeiro de 2015, com vigência até 05 de setembro de 2015, logo possível sua alteração posto que ainda em vigor.

Note-se o disposto no Decreto Municipal n. 71/2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, no âmbito da Administração Pública Municipal:

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o Inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.**

**§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

**§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.**

E, ainda, a Controladoria-Geral da União, em sua cartilha "Sistema de Registro de Preços – Perguntas e Respostas":

" (...) 64. Em uma licitação para registro de preços, o prazo de vigência do contrato deve ater-se ao estabelecido para a validade da ARP?

Não, pois são documentos que apresentam características diferentes. Na ARP, o prazo de validade tem como objetivo permitir aos órgãos participantes e gerenciador, bem como aos que não participaram da licitação para registro de preço, os "caronas", a contratação de fornecedores ou de prestadores de serviço registrados. **O contrato celebrado em decorrência da utilização da ARP tem prazo de vigência próprio, o qual deve ser previsto nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



65. A celebração de contrato decorrente da realização de licitação para SRP deve ocorrer até que data?

Todos os atos praticados pelos órgãos gerenciador, participante e carona devem ocorrer dentro da data estabelecida como vigência para a referida ata. De acordo com o estabelecido no § 4o, art. 12, do Decreto no 7.892/2013, o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. (...)”<sup>3</sup>

Constata-se, dessa forma, a possibilidade jurídica de alteração e prorrogação de prazo em contrato decorrente de registro de preço, desde que permitida pelo edital do SPR ou contrato e desde que atenda ao interesse público. Nessa linha, registramos que o edital do certame prevê, em seu item 78, a possibilidade de alteração do contrato com base nos artigos 57 e 65 da Lei n. 8.666/1993.

Quanto ao interesse público, cabe registrar que, conforme se depreende do §2º do art. 57, toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Outra observação é também válida: compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o acordo, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, ao contrário, trata-se de exceção, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

Nessa linha, em consonância com o que já foi exposto alhures, deve restar justificada também a necessidade da prorrogação dos prazos pelo período pleiteado.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União<sup>4</sup> prescreve requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, sendo, portanto, necessário, que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

“Prorrogações de prazos de duração dos contratos deverão estar devidamente justificadas em processo administrativo e serem previamente autorizadas pela autoridade competente para assinatura do termo contratual. **Admite-se também prorrogação de prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual**, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e preservado o equilíbrio econômico-financeiro da avença. Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>; acesso em: ago. 2015.

<sup>4</sup> TCU. Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 2010. p. 765-766.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.”

Condicione a prorrogação de contratos à comprovação, **mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato**, de que a maior duração contratual proporcionará vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

**Acórdão 2047/2006 Primeira Câmara**

O acréscimo do objeto contratual, nos termos do art. 65, inciso I, alínea b e § 1o da Lei no 8.666/1993, só implicará prorrogação dos prazos contratuais, em conformidade com o disposto no art. 57, § 1o, inciso IV e § 2o do referido normativo, se o contratado demonstrar, por escrito, não ter condições de produzir maior quantidade em igual prazo anteriormente concedido.

**Acórdão 1077/2004 Segunda Câmara (Relação)**

Ademais, é indispensável, como requisito essencial para celebração do aditivo, a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado, mediante apresentação de todas as certidões que demonstrem sua regularidade fiscal. Deve-se, ainda, providenciar autorização da autoridade superior para o aditamento, bem como, readequação da dotação orçamentária disponibilizada ante a impossibilidade de acréscimo superior a 25% acima exposta.

Finalmente, deve o presente procedimento ser indispensavelmente submetido previamente à análise da Controladoria Interna do órgão, a fim de que possa conferir sua regularidade dentro de seu âmbito de atuação.

**IV – Conclusão:**

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos e econômicos*, apresentamos as seguintes conclusões quanto ao pleito de aditamento do contrato n. 20150001, firmado com empresa Torres e Moreno Ltda:

**1. Quanto ao pleito de acréscimo de 25% ao valor contratual:**

- Item 10705 (camionete): o valor a ser aditado (R\$ 170.400,00) encontra-se albergado no limite legal, sendo, em princípio, possível o aditamento, com fundamento no art. 65, I, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, condicionado à apresentação de justificativa plausível para embasar o aumento de quantidades e, ainda, à constatação expressa nos autos de que os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado;





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL



- Itens 10706 (veículo de pequeno porte) e 10707 (veículo tipo passeio): o valor pretendido ultrapassa o limite legal, o que acaba por inviabilizar o aditamento em questão, nos moldes postos.
2. **Quanto ao pleito de prorrogação de prazo de execução e vigência até 07/10/2015:** Deve restar bem justificada também a necessidade da prorrogação pelo período pleiteado e demonstrada sua vantajosidade, consoante já afirmado.
3. **Quanto à minuta do termo aditivo:**
- Deve-se efetuar alteração nas cláusulas primeira (objeto) e segunda (dotação orçamentária) da minuta do termo aditivo ante a constatação da impossibilidade do aditamento pretendido em relação aos itens 10706 e 10707;
  - Recomenda-se a supressão da cláusula terceira e manutenção apenas na cláusula primeira (objeto) de disposição no sentido de que o prazo de execução e vigência do contrato original fica prorrogado até 07/10/2015 (um item tratando do acréscimo de valor e outro da prorrogação de prazo).
4. **Quanto ao procedimento em si, deve-se providenciar indispensavelmente:**
- Comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado, mediante apresentação de todas as certidões que demonstrem sua regularidade fiscal, devidamente atualizadas e válidas;
  - Autorização da autoridade superior para o aditamento;
  - Readequação da dotação orçamentária disponibilizada, após deliberação superior, ante a impossibilidade de acréscimo superior a 25% nos itens 10706 e 10707;
  - Encaminhamento do presente procedimento à análise prévia da Controladoria Interna do órgão, a fim de que esta possa conferir sua regularidade dentro de seu âmbito de atuação.
- É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.
- Parauapebas, 05 de agosto de 2015.

*Taíssa Biolcati*  
**Dra. Taíssa Biolcati**  
Procuradora Legislativa  
Mat 035/2012



PARECER JURÍDICO Nº 047/2015 (Anexo)

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20150001, Pregão SRP 9/2014-00011CMP.

Cuida-se de consulta formulada a esta Procuradoria Geral Legislativa sobre a possibilidade de celebração de aditivo de prazo e valor ao Contrato Administrativo nº 20150001, firmado entre esta Casa de Leis e a empresa Torres e Moreno Ltda, cujo objeto é a locação de veículos de pequeno porte e caminhonetes para atendimento às demandas da Casa. Mediante o aludido termo, pretende-se majorar o quantitativo de veículos disponibilizados para a Câmara, perfazendo um acréscimo pecuniário de R\$ 180.383,32 (Cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) ao ajuste inicial, estendendo o prazo de vigência e execução até 07 de outubro de 2015.

Instada a se manifestar, a Procuradora da Pasta Especializada Administrativa e de Pessoal que subscreve o Parecer Jurídico nº 047/2015, embasada na legislação e jurisprudência pertinentes, concluiu, *ipsis litteris*:

**“1. Quanto ao pleito de acréscimo de 25% ao valor contratual:**

- Item 10705 (camionete): o valor a ser aditado (R\$ 170.400,00) encontra-se albergado no limite legal, sendo, em princípio, possível o aditamento, com fundamento no art. 65, I, “b”, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, condicionado à apresentação de justificativa plausível para embasar o aumento de quantidades e, ainda, à constatação expressa nos autos de que os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado;
- Item 10706 (veículo de pequeno porte) e 10707 (veículo tipo passeio): o valor pretendido ultrapassa o limite legal, o que acaba por inviabilizar o aditamento em questão, nos moldes postos, devendo-se, por conseguinte, efetuar alteração na cláusula primeira da minuta do termo aditivo ante a constatação da impossibilidade do aditamento pretendido em relação aos itens 10706 e 10707.

**2. Quanto ao pleito de prorrogação da vigência até 07/10/2015:** Deve restar bem justificada também a necessidade da prorrogação pelo período pleiteado e demonstrada sua vantajosidade, consoante já afirmado.

**3. Quanto à minuta do termo aditivo:**

- Deve-se efetuar alteração nas cláusulas primeira (objeto) e segunda (dotação orçamentária) da minuta do termo aditivo ante a constatação da impossibilidade do aditamento pretendido em relação aos itens 10706 e 10707;
- Recomenda-se a supressão da cláusula terceira e manutenção apenas na cláusula primeira (objeto) de disposição no sentido de que o prazo de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



execução e vigência do contrato original fica prorrogado até 07/10/2015 (um item tratando do acréscimo do valor e outro da prorrogação do prazo).

**4. Quanto ao procedimento em si, deve-se providenciar indispensavelmente:**

- Comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado, mediante apresentação de todas as certidões que demonstrem sua regularidade fiscal, devidamente atualizadas e válidas;
- Autorização da autoridade superior para o aditamento;
- Readequação da dotação orçamentária disponibilizada, após deliberação superior, ante a impossibilidade de acréscimo superior a 25% nos itens 10706 e 10707;
- Encaminhamento do presente procedimento à análise prévia da Controladoria Interna do órgão, a fim de que esta possa conferir sua regularidade dentro de seu âmbito de atuação."

Inequívoco o esmero da parecerista, no que tange ao entendimento que desaguou no item 1 da conclusão, supra exposto, há considerações a tecer. Isto porque o opinativo em apreço considera que, para configuração do permissivo legal de majoração ou minoração contratual de 25%, a base de cálculo deve considerar cada item isoladamente, ou seja, a despeito do valor do acréscimo pretendido não ultrapassar 25% do valor global do contrato, este deveria tomar por base cada item que compõe o lote contratado, impossibilitando a aquisição dos itens 010706 e 010707, porquanto o valor pretendido (R\$ 5.000,00 e R\$ 4.983,32, respectivamente), ultrapassaria o limite fixado em lei.

Não obstante, há que se considerar que, no procedimento licitatório que desaguou no contrato em tela, a Câmara adotou, como critério de julgamento das propostas, o menor preço por lote, consoante edital (fls. 120), dividindo os objetos pretendidos em dois lotes; o primeiro composto por veículos leves e, o segundo, por veículos maiores. Assim, sem adentrar no mérito da conveniência e oportunidade da adoção deste critério, cuja análise foi levada a efeito á época, extrai-se que as propostas deveriam atender ao lote como um todo, sendo julgada mais vantajosa aquela que fixou o menor preço global do lote, e não de cada item que o compunha, isoladamente.

Neste cenário, considerando que o critério de julgamento adotado pela Administração correspondeu ao menor valor total do lote, a base de cálculo sobre a qual deve incidir o acréscimo ora objetivado é o valor total do lote, ou seja, o limite para a realização do acréscimo quantitativo será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do lote, incluídos todos os seus itens, nos termos do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, montante este que poderá ser utilizado em um ou mais itens do contrato referente ao específico lote, conforme a necessidade da Administração. É o escólio do ilustre jurista Joel Niebuhr:

"O julgamento das propostas pode ser parametrizado por cada item em separado ou pela somatória de todos os itens ou de um grupo de itens. No primeiro caso, fala-se



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



em julgamento por item ou pelo preço unitário. No segundo caso, fala-se em julgamento pelo preço global ou por lote.

(...) Como visto, os parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prescrevem limites às alterações contratuais quantitativas. Tais limites, definidos em porcentagem, têm como parâmetro o valor inicial do contrato devidamente atualizado. A questão é: deve-se adotar como parâmetro o valor inicial referente ao preço global ou ao preço unitário. A resposta depende do padrão de julgamento. Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. (...) Na mesma linha, se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculados sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção de prédio, que é julgado pelo preço global, isto é, pelo preço total da construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que, somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade das sacas de cimento, desde que este montante não importe majoração no valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, em regra, 25% do valor inicial global atualizado do contrato.<sup>1</sup>

Também é o entendimento da jurisprudência:

**Contratação de serviços: 1 - Alteração quantitativa e incidência do limite legal sobre o preço global**

Ao examinar a prestação de contas do Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (SESI/DN), relativa ao exercício de 2005, a unidade técnica que atuou no feito identificou possível irregularidade concernente à assinatura de termo aditivo, por meio do qual o valor inicialmente previsto no ajuste teria sido majorado em cerca de 56%, contrariando o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, que prevê a possibilidade de alteração do valor contratual em até 25% para serviços. Em seu voto, ressaltou o relator que o contrato celebrado decorreu da Concorrência Conjunta n.º 5, que tinha por objeto a prestação de serviços de publicidade e comunicação para a Confederação Nacional da Indústria (CNI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (SENAI/DN), o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e o próprio SESI/DN. Cada uma das entidades citadas possuía uma previsão de cota de despesa a ser utilizada, sendo o valor global do contrato de R\$ 10.947.587,00, assim distribuídos: R\$ 3.200.000,00 para o SESI/DN; R\$ 4.400.000,00 para a CNI; R\$ 3.131.903,00 para o SENAI/DN; e R\$ 215.684,00 para o IEL. O que teria ocorrido, na verdade, foi que o SESI/DN, por meio de termo aditivo, majorou o

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Edição. Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



valor de sua cota de R\$ 3.200.000,00 para R\$ 5.326.524,41, implicando, dessa maneira, acréscimo de 56% no valor inicialmente previsto para aquela entidade. De acordo com o relator, o valor global do contrato em análise não teria ultrapassado os R\$ 10.947.587,00 inicialmente previstos. Para ele, não era razoável adotar o entendimento de que cada entidade participante da concorrência conjunta celebrara, individualmente, um contrato com a empresa vencedora do certame. O ajuste, enfatizou o relator, “não tratou de quatro contratações separadas, mas sim de uma só avença, com valor global definido, e que não foi, sequer, majorado”. Nesse sentido, “A opção pelo remanejamento das cotas que cabia a cada uma das entidades constitui-se opção discricionária dos gestores”, não havendo como o Tribunal imiscuir-se em tal seara. Não restou, portanto, a seu ver, caracterizada ofensa ao art. 30 do RLC/SESI, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 197/2010, TC-015.817/2006-7, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 10.02.2010. (Destaquei)

**3. As exigências legais e normativas aplicáveis aos aditivos devem ser, em regra, as mesmas exigíveis do contrato de que decorrem.**

Tomada de Contas Especial referente às obras de duplicação da rodovia estadual AC-040, conduzidas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre (Deracre) e realizadas com o aporte de recursos federais repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), apontara, dentre outras possíveis irregularidades causadoras de prejuízo ao erário, superfaturamento resultante da redução de 2,36% no desconto global obtido na contratação em razão dos aditivos firmados. Os fundamentos utilizados pela unidade técnica foram a alteração do equilíbrio econômico-financeiro da avença e, principalmente, o disposto no art. 106, § 6º da Lei 11.768/2008 (LDO 2009). A relatora considerou de “duvidosa legalidade” a aplicação dessa LDO de 2009 ao caso em exame. Esclareceu que “a norma que proíbe a redução do desconto global passou a constar das leis de diretrizes orçamentárias apenas a partir de agosto de 2008, com a publicação da LDO 2009. Não há, nas leis de diretrizes orçamentárias precedentes, disposição nesse sentido. É de se notar que o contrato ... foi assinado em 12 de maio de 2008, sob a égide da LDO 2008, Lei 11.514/2007, publicada em 13 de agosto de 2007. Assim, como a LDO 2009 teve vigência apenas a partir de 14 de agosto de 2008, não pode ser considerada norma vinculante ao contrato” (grifos no original). Arrematou: “não podem ser ignorados nesse contexto princípios basilares como o do ato jurídico perfeito e da irretroatividade da lei, **especialmente porque os termos aditivos não são institutos autônomos, independentes. É princípio comezinho do Direito que o acessório, por uma questão de lógica e princípio – vide artigos 92 e 93 do novel Código Civil – acompanha o principal, constituindo-se, a partir daí, num todo indivisível. Os aditivos devem, portanto, seguir a sorte do**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



principal, de maneira que, em regra, as exigências legais e normativas aplicáveis ao primeiro, o são, também, exigíveis dos termos que dele decorrem”.

A relatora também não vislumbrou quebra do equilíbrio econômico-financeiro em razão da redução do desconto citado, diante de um desconto remanescente da ordem de 19,10%. Acatamento das defesas quanto ao ponto. Subsistência de outras irregularidades. Acórdão 1918/2013-Plenário, TC 005.924/2011-1, relatora Ministra Ana Arraes, 24.7.2013. (Destaque!)

(...) não é demais lembrar que tanto a recente jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos Plenários) 1.120/2010, 1.200/2010 e 2.066/2010) quanto à legislação que rege atualmente a matéria são no sentido de que **os aditivos contratuais devem manter as condições financeiras verificadas quando da contratação. Ou seja, se a obra possui valores globais em determinada proporção dos valores obtidos dos preços unitários de referência, essa proporção deve ser mantida quando da ocorrência de aditivos contratuais.** Busca-se assim evitar o chamado 'jogo de planilha'." Acórdão nº 2.931/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. (Destaque!)

De outra banda, especialmente de modo a comprovar a proporcionalidade do aditivo (acessório) com o contrato original (principal), consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, importante destacar que, seja na quantidade física, seja no valor expresso dos bens que se pretende majorar através do aditivo em análise, há estreita correspondência entre os valores representados por cada item contratado na equação final do contrato original e o aditivo:

CONTRATO				ADITIVO			
Quant.	%	Valor	%	Quant.	%	Valor	%
105	88,24%	R\$ 745.500,00	95,52%	24	85,71%	R\$ 170.400,00	94,47%
7	5,88%	R\$ 17.441,62	2,23%	2	7,14%	R\$ 4.983,32	2,76%
7	5,88%	R\$ 17.500,00	2,24%	2	7,14%	R\$ 5.000,00	2,24%
119	100,00%	R\$ 780.441,62	100,00%	28	100,00%	R\$ 180.383,32	100,00%

Assim sendo, vislumbro correto o cálculo do aditivo levado a efeito pelo setor competente, que utilizou como parâmetro para o acréscimo pretendido o valor total do lote, estando, portanto, dentro da margem autorizativa legal prescrita no artigo 65, I, b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo que devem ser desconsideradas as observações conclusivas contidas nos itens: 1, segundo tópico; 3, primeiro tópico e 4, terceiro tópico.

Com relação ao segundo tópico do item 3 da conclusão, entendo que não merece reparos a minuta do termo aditivo, posto que o item tão somente distingue os prazos de vigência e execução, diversos no presente contrato, pelo que recomendo sua permanência.

Por fim, quanto ao item 4, tópico 4, que recomenda a submissão do procedimento em questão à análise prévia da Controladoria Geral desta Casa, entendo despicienda a apreciação daquele órgão nesta fase processual, máxime porque dentro das atribuições da Controladoria externadas na



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Resolução nº 002/2012 não encontra guarida a apreciação de aditivos contratuais, mormente quando submetidos ao órgão jurídico competente.

Sem mais observações quanto ao opinativo submetido, mantidas as demais disposições, **APROVO** o Parecer Jurídico nº 047/2015, com as ressalvas desta cota.

Parauapebas, 05 de agosto de 2015.

  
**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

